

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator):**

1. **Com razão os agravantes.**

2. **Foi ajuizada reclamação constitucional** contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **em que, o então Ministro Relator, Roberto Barroso, julgou procedente para cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida, em observância à jurisprudência vinculante desta Corte.**

3. **Contra essa decisão, os agravantes interpuseram os presentes recursos.**

4. Da decisão reclamada proferida em sede de ação anulatória, consta que (e-doc. 31):

“A alegação de que a empresa Dorbyn assumiu a responsabilidade pela contratação dos trabalhadores e que por isso não poderia a autora ‘pagar por ato de terceiro’ não pode socorrer a tese inicial quando comprovado o envolvimento da recorrente nos fatos.

(...)

Não obstante, ao contrário do alegado, em duas diligências com alguns meses entre elas, encontraram-se trabalhadores em condições degradantes, em oficinas irregulares, que confeccionavam com exclusividade peças das marcas Argonaut e Vanguard, de propriedade da autora.

O argumento de que a fiscalização deu-se apenas em um dos estabelecimentos da Dorbyn, obviamente não retira a validade dos autos de infração, posto que no local foram encontradas irregularidades e trabalho análogo à escravidão.

(...)

Uma vez reconhecido o envolvimento da autora nos fatos, evidente que não há que se falar em perda da materialidade, ainda que a Dorbyn tenha efetuado o registro e pago as verbas devidas aos trabalhadores e os acomodado em hotel, pois isso não exime a responsabilidade do efetivo responsável.

No mais, a r. sentença atende ao disposto no art. 458 do CPC vigente à época, pois enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada a matéria posta em Juízo, não padecendo de nulidade.

(...)

**Em relação à falta de materialidade, reitera-se que, constatado o envolvimento da recorrente, não há ausência de materialidade e a circunstância de um dos bolivianos ter declarado à Polícia Federal que não conhece, não trabalhou ou ouviu dizer sobre a autora não retira a credibilidade dos autos de infração, pois sabe-se que os trabalhadores arregimentados para trabalhar nas oficinas de costura tem pouca escolaridade, pouco falam a língua portuguesa e tem pouco discernimento para perceber para quem efetivamente prestam serviços. Veja-se que a própria interessada, (...) relata que muitas vezes esses trabalhadores não entendiam o que lhes estavam a perguntar e não entendiam o que estavam a responder - isso, todavia, não desqualifica os autos de infração, posto constatadas as irregularidades neles narradas.**

Reitera-se que a alegação de que não há indício de que não teve participação, o porte da Dorbyn, o fato desta fornecer para outras empresas não elide a responsabilidade da autora, que teve participação nos fatos.

(...)

As autuações foram fundamentadas em irregularidades constatadas em inspeções realizadas por auditores do Grupo de

Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo na sede das empresas e em local onde se encontrava instalada oficina de costura que confeccionava peças de vestuário para a marca Argonaut, de propriedade da autora (...).

Conforme os autos, a recorrente utilizou-se de intermediação ilícita de mão de obra, através da empresa Dorbyn Fashion de Roupas Ltda., sem capacidade produtiva (maquinário, capital social, costureiros, estilistas etc.) para atender ao objeto do contrato com ele firmado (fornecer peças de vestidário). A Dorbyn vinha repassando a produção para oficinas de costura não registradas em órgãos públicos competentes, com aparência externa que não indicava o funcionamento de estabelecimento fabril, situadas em áreas residenciais, com utilização de mão de obra de trabalhadores estrangeiros sem documentos, aliciados em seu país de origem, mantidos em situação de servidão por dívidas e submetidos a condições degradantes de trabalho.

**Segundo os auditores, a existência de empresa interposta teve o intuito de dissimular o verdadeiro empregador - a autora. Os trabalhadores encontrados foram resgatados, suas carteiras de trabalho foram assinadas e pagas as verbas devidas.**

(...)

Do referido documento se extrai que a gestão e controle sobre os fornecedores pela recorrente era completa, envolvendo todas as etapas relacionadas à produção: concepção e criação dos modelos, desenho, escolha das cores, medidas e materiais, definição de prazos, preços, quantidades, cumprimentos de metas de faturamento, renatabilidade e giro de produtos impostos por sua direção.

Todos os detalhes da produção são minuciosamente estudados para subsidiar a determinação da fabricação dos

lotes de roupas por parte dos fornecedores, que detém pouco ou nenhum poder de negociação no processo.

(...)

No quadro lançado (...) do relatório vê-se que, em um trimestre, foram confeccionadas 45.016 peças exclusivas das Casas Pernambucanas e apenas 4.982 de outros fornecedores.

Concluíram os auditores que os fatos indicam a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, de responsabilidade da autora, culminando nos autos de infração, que contemplam informações detalhadas de todas as diligências, locais, pessoas e provas colhidas, citando cada um dos trabalhadores encontrados na oficina de costura gerenciada por Guido Ticona Limachi, as condições do local, fundamentando cada uma das impugnações feitas pelas Casas Pernambucanas.

(...)

**As provas produzidas pelas Casas Pernambucanas de forma alguma infirmam a presunção de veracidade dos autos, dos quais se observa a prática deplorável de exploração de mão- de-obra, sujeitando trabalhadores a condições análogas à escravidão.**

Embora a autora não tenha firmado contrato de trabalho com tais trabalhadores, utilizou-se de sua mão-de-obra. A empresa Dorbyn, contratada para executar peças de vestuário vendidas pelas Casas Pernambucanas obviamente não tinha capacidade para atender a demanda, possuindo apenas uma costureira para preparar as peças piloto.

Tanto isso é verdade que Dorbyn, ainda que instalada eventualmente em outros endereços, demonstrou não ter capacidade para atender a demanda, pois do contrário não teria repassado para outrem a confecção das peças comercializadas pela autora. O serviço era repassado para oficinas irregulares, informais, instaladas em locais improvisados, utilizando mão-

de-obra de imigrantes ilegais, que viviam no local e trabalhavam em condições análogas à escravidão.

(...)

Posteriormente, aprofundando a auditoria, os fiscais do Ministério do Trabalho encontraram a Dorbyn e documentos comprovaram a utilização de várias oficinas de costura informais prestando serviços na produção de peças de vestuário de propriedade da demandante.

(...)

Ou seja, os custos da produção das peças que vendia eram reduzidos e existe sim, envolvimento das Casas Pernambucanas, através da Dorbyn, cuja dependência econômica em relação à autora está mais do que evidenciada. (...) Tal pessoa informou que pagavam R\$ 4,30 por peça para a oficina, não havia negociação e sim imposição de valores, o que denota controle hierarquizado dos preços.

(...)

O registro efetuado pela Dorbyn nas Carteiras de Trabalhos dos trabalhadores encontrados em situação irregular não exclui a materialidade imputada à autora e não existe impedimento para que se reconheça o vínculo entre a real tomadora da mão-de-obra e tais trabalhadores.

Não se trata de contrato de fornecimento ou mera terceirização de uma ou outra atividade na forma permitida pela jurisprudência (Súmula nº 331 do C. TST) e sim intermediação, por empresa interposta, de atividade essencial ao tomador final do trabalho, no caso a recorrente.

**Reprise-se que as Casas Pernambucanas controlam todas as etapas de produção direta das peças de vestuário que comercializa. A Dorbyn foi mera intermediadora entre a autora e quem efetivamente produzia as peças - os trabalhadores irregulares das oficinas de costura, também**

**irregulares.**

Não se cuida da clássica terceirização ou subcontratação, como se depreende do processado. Havia, como bem salientado pelo MM. Juízo de primeiro grau, fragmentação de uma das etapas das atividades mantidas pela autora, mantendo-se o controle e domínio do todo e de seus resultados nas mãos de quem realmente empreende.

(...) estão presentes a subordinação e a dependência econômica (arts. 2º e 3º da CLT). A subordinação não decorre apenas do contrato direto entre empregado e empregador, advindo também de uma cadeia interligada de vínculos que se sustentam, formais ou informais e da interposição de prepostos que se sucedem desde o vértice da equação, que é onde se encontra quem organiza e dirige a produção até aquele que cumpre a obrigação contratual desejada, na forma bem delineada a fls 335. A onerosidade e a dependência econômica restam comprovadas pela auditoria levada a efeito na Dorbyn, que reconheceu a dependência, declarando-a em torno de 95% frente a quem sustenta financeiramente a produção (autora).

Mantenho, pois a r. sentença que, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, reconheceu a validade dos autos de infração, conferindo legalidade às conclusões dos auditores fiscais, inclusive no que concerne ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e cada um dos trabalhadores encontrados em situação irregular (...).”.

5. A decisão reclamada (ação civil pública) estabeleceu que (e-doc. 28):

“não se pode olvidar que a empresa que contrata outra para confeccionar peças de suas marcas exclusivas deve ter cautela ao contratar. Se foram encontrados trabalhadores em condição análoga à escravidão, é porque não teve o zelo

necessário, inclusive a respeito das condições de trabalho daqueles que confeccionavam as peças de suas marcas. Veja-se que uma testemunha arrolada pela reclamada foi ouvida como testemunha do Juízo e do respectivo depoimento se extrai que efetivamente não havia cuidado, fiscalização ou acompanhamento do trabalho de produção das peças de confecção de propriedade da ré, cuidado que agora se está procurando manter (fls. 782vº/783).

No mais, basta uma simples leitura da r. sentença para averiguar-se que não peca pela indefinição ou imprecisão, observa os ditames legais, socorrendo-se a ré do direito de defesa que lhe é garantido constitucionalmente. O fato de eventualmente não 'ter participação' na contratação de 'micro empresário' obviamente nada significa, eis que se contratou empresa para confeccionar as peças de sua propriedade e estas por sua vez repassaram a produção para oficinas irregulares que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravos, evidente seu envolvimento, visto que deveria zelar e fiscalizar aquele que contratou.

(...)

**O fato de a empresa Dorbyn efetuar o registro dos empregados de Guido Ticoná, pagar verbas rescisórias, etc, não desconfigura a responsabilidade da reclamada, que teve efetiva participação na situação encontrada pelos auditores.**

Renove-se que não há arguição específica sobre a ilegitimidade do autor em propor a presente ação. Não obstante, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para aforar ação civil pública na defesa de direitos difusos e coletivos (Constituição Federal - arts. 127 e 129, III, Lei nº 7.437/85 e Lei Complementar nº 75/93), aqui incluída a questão relacionada à existência de trabalho análogo à escravidão. A questão é de interesse público.

(...)

Do relatório dos auditores, como destacado na ação anulatória, a gestão e controle sobre os fornecedores era completa, envolvendo todas as etapas relacionadas à produção, tais como concepção, criação de modelos, desenho, escolha de cores, pedidos, materiais, definição de prazos, preços, quantidade, cumprimento de metas de faturamento, rentabilidade e giro de produtos impostos por sua direção.

Não se trata de mero 'controle de qualidade' nem de simples compra de produtos prontos para revenda nas lojas. As marcas eram próprias das Casas Pernambucanas que tinha gestão e controle da confecção respectiva. A linha de produção tinha início e termo na própria reclamada.

A prova dos autos (...) deixa claro que a Dorbyn, por exemplo, tinha poucos empregados, resultando patente a falta de capacidade estrutural para atender a demanda da ré, sendo interessante observar que tal empresa deixou de atuar no ramo de confecções em 19/10/2011, passando a atuar na área de incorporação de empreendimentos imobiliários, gestão e administração de propriedade imobiliária (...) – mais um indício de que não detinha capacidade estrutural para atender demandas de confecção. Não mudaria seu ramo de negócios caso fosse capaz de atendê-las.

Irrelevante que nos contratos mantidos com as empresas que contratou constassem cláusulas contendo obrigação de não subcontratar oficinas de costura em condições irregulares, o que não impediu a subcontratação dessas oficinas, que por sua vez arregimentavam trabalhadores em situação irregular, na maioria sul americanos igualmente em situação irregular, sem documentos, aliciados em seu país de origem, mantidos em situação de servidão por dívidas, submetidos a condições degradantes de trabalho, vivendo no mesmo local em que prestavam serviços em jornadas excessivas, sendo certo que no local foram encontradas crianças e adolescentes.

(...)

Patente a influência e envolvimento da reclamada na produção das peças que comercializa e nos atos subsequentes das empresas que contratou, que por sua vez contrataram oficinas irregulares onde se mantinham trabalhadores em condições análogas à escravidão. Sua responsabilidade é de clareza solar, o que enseja a reparação individual aos trabalhadores atingidos e acarreta igualmente dano social, por atingir valores e interesses da sociedade.

Ainda que se afaste a responsabilidade objetiva, patente a culpa da recorrente, que nenhuma medida tomou para coibir a contratação de oficinas irregulares e de trabalhadores que eram mantidos em regime análogo à escravidão. A fls. 05 menciona-se que foram encontrados inclusive adolescentes trabalhando em condições análogas à escravidão.

O dano e nexos de causalidade são incontestes e o ilícito restou cabalmente demonstrado.”.

6. Alega a agravante (PGR) que a decisão monocrática está eivada de nulidade em decorrência de ausência de citação. Sem razão, pois a posição deste Supremo Tribunal é pela desnecessidade de manifestação prévia da autoridade reclamada e do beneficiário diante de jurisprudência consolidada nesta corte.

Ademais, destaco que não houve nenhum prejuízo, uma vez que as razões que eventualmente poderiam ser apresentadas em sede de contestação foram devidamente apresentadas no e-doc. 46.

7. Em relação aos paradigmas apontados, quais sejam, ADPF n. 324, ADC n. 48, ADI's ns. 3.961 e 5.625, entendo com razão os agravantes, uma vez que a decisão reclamada, ao reconhecer a responsabilidade da reclamante quanto à submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, bem como o vínculo empregatício entre eles e a empresa reclamante, apesar da contratação ter ocorrido por intermédio de outra

pessoa jurídica, não violou o que restou consignado nos paradigmas invocados.

Destaco, nesta oportunidade, que as autoridades reclamadas, ao analisarem o acervo fático-probatório constante nos autos, reconheceram que a existência de empresa interposta tinha como objetivo a dissimulação do verdadeiro empregador e também identificaram a caracterização do vínculo empregatício na forma do art. 3º da CLT.

Portanto, as decisões impugnadas não decidiram no sentido de ser inválida a terceirização de atividade-fim, ou ser vedado o trabalho sob outras formas jurídicas (prestação de serviços, autônomos, representantes comerciais, corretores etc.).

Se assim tivesse feito, não existiria dúvida da violação aos precedentes vinculantes. O que houve foi a conclusão de que, no **caso concreto**, estão presentes a dissimulação de quem seria o verdadeiro empregador e a verificação dos atributos específicos caracterizadores da relação de emprego.

Ponto que nenhum dos precedentes vinculantes invocados impede o reconhecimento de relação de emprego em cada caso concreto. O vínculo empregatício não é compulsório, tampouco foi banido da ordem jurídica. Trata-se de análise específica, de lide com contornos próprios, e não de debate abstrato sobre tese jurídica.

Portanto, **não se verifica na presente reclamação, a estrita aderência entre o ato impugnado e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF n. 324, ADC n. 48 e ADI's ns. 3.961 e 5.625.** Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

ILICITUDE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Reclamação em face de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que declarou ilícita terceirização de mão de obra, reconhecendo fraude na contratação, em razão da existência de intermediação de mão de obra e prestação de serviços com subordinação jurídica. 2. **Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados - ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), e ARE 791.932 (Tema 739 da repercussão geral)**. 3. O órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa do art. 94, II, da Lei 9.472/97. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem esvaziamento de seu sentido. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 39466 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 27.10.2020)

Destaco que a Lei n. 6.019/74, com a redação dada pelas Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017, prevê requisitos para a terceirização legítima, e não exclui a possibilidade do reconhecimento judicial da relação de emprego quando os citados requisitos não estão configurados. Trata-se de matéria de fato, insuscetível de deslinde na Reclamação Constitucional.

Ainda sobre a terceirização legítima, o reconhecimento judicial da relação de emprego é possível quando os requisitos daquela não estão configurados. Tal possibilidade é expressa nas leis e nos precedentes vinculantes do STF.

Realço que no sistema constitucional pátrio, a relação de emprego é a regra, conforme deflui do artigo 7º da Constituição, e as demais formas de trabalho são válidas apenas quando efetivamente se diferenciam

daquela.

**O princípio da livre iniciativa permite múltiplas formas de prestação de serviços e parcerias empresariais, desde que observadas as regras constitucionais e legais que asseguram as responsabilidades fiscal e social, para as atuais e futuras gerações.**

Não se trata de uma opção unilateral do tomador de serviço, pois - se assim fosse - teríamos a absurda conclusão de que direitos básicos como licença-maternidade, repouso semanal remunerado ou limitação da jornada de trabalho dependeriam de escolhas "livres" do tomador do serviço que, ao seu alvedrio, imporiam o regime jurídico ao prestador de serviço, no mais das vezes a parte mais frágil na relação contratual. Este suposto regime jurídico "opcional", choca-se frontalmente contra a regra geral consagrada no artigo 7º da Constituição Federal.

Por fim, imprescindível reforçar que esta controvérsia tem gravíssima incidência **quanto ao cumprimento dos deveres constitucionais relativos às responsabilidades fiscal e social (arts. 3º, I e III; 6º; 7º; 167-A; 193; 194; 195, da Constituição Federal).**

Pelo exposto, acolho os fundamentos alegados pelas partes agravantes no presente recurso em razão da **ausência de estrita aderência entre as decisões reclamadas e os paradigmas apontados, além da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.**

**Dou provimento ao agravo regimental** e nego seguimento à reclamação constitucional.

**É como voto.**

